

Paulo Ferreira Leite

Contador

CRC-RJ – 066.465/08

Rua Manoel Joaquim Teixeira Vogas, nº 103 – Valão do Barro São Sebastião do Alto – RJ

Telefax (22) 2556-1191/1317 – 99947-9907 - e-mail: pauloleitecontador@hotmail.com

EXM^a. Dr^a. JUÍZA DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL (CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA) DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO – RJ.

São Sebastião do Alto, 07 de junho de 2023.

Processo – 0002095-52.2021.8.19.0037

Excelentíssima Senhora,

PAULO FERREIRA LEITE, brasileiro, divorciado, Contador, Perito nomeado conforme decisão de fls. 155/156 e intimação eletrônica de fls. 158, em cumprimento, vem a V.Ex^a apresentar o Laudo Pericial conforme determinado às fls. 182 e intimação eletrônica de fls.184.

QUESITOS DO EMBARGANTE – FLS. 145/146

“1) Com base no lançamento tributário apresentado pela Municipalidade até o momento (fl. 106/107) é possível relacionar as subcontas em que foram apuradas diferenças e/ou ausência de recolhimento de ISS?”

RESPOSTA: Consta às fls. 103 a Ceritidão de Dívida Ativa nº 0091584/2006 referente ao Auto de Infração 000000468/2006, e, às fls. 106 uma simulação de parcelamento da respectiva dívida e às fls. 107 um demonstrativo dos valores devidos relativos ao ISSQN relativos ao período compreendido entre 03/2003 até 12/2003. Porém, não constam nenhuma informação que seja possível apurar ou verificar se são devidos ou não o ISSQN lançado em desfavor do embargante. Ou seja, não há identificação de sua origem, quais as receitas foram consideradas na apuração do lançamento do crédito tributário, o que torna

inviável apurar se o crédito tributário é devido ou não.

Cabe ainda, assinalar que, por óbvio, a descrição da situação fática que ensejou a autuação há de guardar estrita e plena coerência com os dispositivos legais que, segundo a acusação fiscal, teriam sido infringidos. Em outras palavras, para fins de análise da legalidade formal, devem ser explicitamente demonstrados os fundamentos adotados pela Administração Pública para a prática do ato, sendo indispensável haver congruência entre o motivo legal (norma em que se baseia o ato) e o acontecimento fático que ensejou sua aplicação.

Não sendo este o caso, afigura-se evidente que o lançamento não atende aos requisitos impostos pela legislação tributária para a sua validade, razão pela qual não pode subsistir.

Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do lançamento não impede, *prima facie*, o saneamento do vício apontado, sendo facultado à Fiscalização renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado o quinquênio decadencial iniciado na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, conforme disposto no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

“2) Considerando o prescrito no lançamento tributário, qual base de cálculo mensal dos exercícios autuados, de forma individualizada para cada uma das atividades autuadas pela Municipalidade?”

RESPOSTA: O lançamento a que se refere o crédito tributário, objeto da execução fiscal proposta pelo embargado nos autos principais, se forem considerados válidos, em tese inicial não estariam alcançados pelo instituto da prescrição, pois referem-se ao ano de 2003 e a execução fiscal foi distribuída em 12/12/2006. Quanto às outras formas de prescrição, não cabe ao Perito Judicial efetuar juízo de valor.

Mas, importante que seja acrescentada à resposta deste quesito os esclarecimentos dados ao quesito anterior.

“3) Indicar as subcontas que compõem o montante. Descrever de forma específica as atividades relacionadas às atividades autuadas.”

RESPOSTA: As respostas dadas aos quesitos 1 e 2 acima respondem por si só a este quesito.

QUESITOS DO EMBARGADO – FLS. 150/153

“1) As receitas relativas às conta com ISSQN relacionadas no Auto De Infração n.468/2006 e certidão da Divida Ativa n. 091584, pertencem a que grupo e sub conta no plano de contas COSIF e se constituem base de cálculo do ISS?”

RESPOSTA: Conforme respondido aos quesitos 1 e 2 do embargante, não foi possível esta identificação, tendo em vista não constar nos autos elementos suficientes para averiguação.

“2) Quais são as subcontas vinculadas às conta com ISSQN relacionadas no Auto De Infração n. 468/2006 e certidão da Divida Ativa n. 091584 e se estas constituem base de cálculo do ISS?”

RESPOSTA: Conforme respondido aos quesitos 1 e 2 do embargante, não foi possível esta identificação, tendo em vista não constar nos autos elementos suficientes para averiguação.

“3) A modalidade de Manutenção de Contas Paralisadas, Contratação de Operações Ativas Realmaster, Contratação de Operações Ativas – Adiantamentos à Depositantes, Contratações de Operações Ativas BR, Taxa Excesso de Limite e taxa de Exclusão CCF, constituem base de cálculo do ISS?”

RESPOSTA: O questionamento deste quesito não é pertinente ao caso, pois em momento algum nos documentos constantes nos autos há detalhamento de que o Auto de Infração objeto da presente demanda foi lavrado com base nas receitas destacadas no questionamento do presente quesito.

“4) Quando ocorre a “concessão à adiantamento a Depositante em função dos descontos de duplicatas ou notas promissórias fica caracterizado como prestação de serviço?”

RESPOSTA: O questionamento deste quesito não é pertinente ao caso, pois em momento algum nos documentos constantes nos autos há detalhamento de que o Auto de Infração objeto da presente demanda foi lavrado com base nas receitas destacadas no questionamento do presente quesito.

“5) Qual a natureza dos serviços que motivaram a lavratura dos autos de infração destacados nestes autos, devendo-se especificar cada qual, o seu valor e o valor da incidência tributária inclusive o percentual de incidência.”

RESPOSTA: Conforme respondido aos quesitos 1 e 2 do embargante, não foi possível

esta identificação, tendo em vista não constar nos autos elementos suficientes para averiguação.

CONCLUSÃO

Considerando todos os selementos que constam nos autos e a legislação aplicável ao caso, entende este Perito Judicial, s.m.j., que cabe ainda, assinalar que, por óbvio, a descrição da situação fática que ensejou a autuação há de guardar estrita e plena coerência com os dispositivos legais que, segundo a acusação fiscal, teriam sido infringidos. Em outras palavras, para fins de análise da legalidade formal, devem ser explicitamente demonstrados os fundamentos adotados pela Administração Pública para a prática do ato, sendo indispensável haver congruência entre o motivo legal (norma em que se baseia o ato) e o acontecimento fático que ensejou sua aplicação.

Não sendo este o caso, afigura-se evidente que o lançamento não atende aos requisitos impostos pela legislação tributária para a sua validade, razão pela qual não pode subsistir.

Ante o exposto, entende este Perito Judicial que o Auto de Infração preenche os requisitos de nulidade não podendo subsistir sua cobrança.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Paulo Ferreira Leite
Contador Perito Judicial
CRC RJ 066.465/08

À Exm^a. Dr^a.

PAULA DO NASCIMENTO BARROS GONZALEZ TELES
JUÍZA DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL (CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA) DA
COMARCA DE NOVA FRIBURGO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO